



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.372-A, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Paes)

Dispõe sobre mecanismos de segurança para acesso aos sistemas e bancos de dados da Administração Pública Federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído que o mecanismo de credenciamento e autenticação de usuário para fins de permitir alterações de informações contidas nos sistemas e bancos de dados dos setores de arrecadação de tributos, pagamentos diversos e de pessoal da Administração Pública direta, indireta e fundacional, será efetivado por características biométricas, tais quais impressão digital, reconhecimento facial, reconhecimento da íris ou outro mecanismo tecnológico destinado a este fim.

Art. 2º Os bancos de dados dos referidos setores deverão ser dotados de sistema de LOG ou mecanismo de registro e arquivamento automático das alterações feitas nas informações que os constituem e estes não poderão ser alterados ou apagados durante os prazos pertinentes à prescrição de crimes contra a administração pública.

Art. 3º Para efeitos de implantação do preceitos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com universidades, entidades estatais, inclusive com o Supremo Tribunal Federal, para o intercâmbio administrativo de aprimoramento tecnológico dos recursos de segurança no acesso e administração de bancos de dados sigilosos ou restritos.

Art. 4º As despesas para implantação dos preceitos desta Lei, correrão por conta das dotações existentes para o desenvolvimento dos setores de informática da Administração Pública Federal direta e indireta.

Art. 5º Ficam regadas todas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As fraudes que ocorrem no sistema de arrecadação tributária da Administração Pública Federal, muitas das vezes são facilitadas pelo uso de arcaicas e ultrapassadas senhas alfanuméricas. Isto é, servidores autorizados à operar banco de dados sigilosos ou restritos, atualmente são identificados pelo

sistema, simplesmente por uma senha que contem números ou letras, ou ainda, a combinação de ambos os caracteres. Este mecanismo, efetivamente não vem protegendo o erário público diante da sofisticação cada vez maior, de quadrilhas, que de forma oblíqua, acessam e alteram os dados nos setores das receitas tributárias, bem como das folhas de pagamento, inclusive.

É imperioso apontar soluções para esse grave problema. A presente proposição se constitui em metodologia já experimentada pelo Supremo Tribunal Federal, nos casos em que se exige segredo de justiça. A rigor, se refletirmos a fundo, não é o computador, nestes casos, que executa o crime, mas sim o ser humano que manipula os dados. Logo, se o acesso aos procedimentos ditos de estado forem rigorosamente identificáveis, certamente, ninguém mais, além do usuário poderá praticá-los. Ademais, será providencial instituir sistema LOG, de registro automático de todas as alterações efetuadas em tais bancos de dados, inacessível aos usuários.

Assim, esta proposição pretende impedir o fácil acesso de criminosos aos sistemas de informações da Administração Pública, e possibilitar uma real identificação do servidor autorizado a operacionalizar o referido sistema. O que, certamente, acarretará em uma maior arrecadação pelos órgãos federais e com conseqüente aumento na receita da Administração Pública Federal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2004.

Deputado **EDUARDO PAES**
PSDB/RJ

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.372, de 2004, de autoria do Deputado Eduardo Paes, objetiva, primordialmente, introduzir os mais modernos mecanismos

de segurança na Administração Pública Federal direta e indireta, relativos ao credenciamento/identificação dos servidores autorizados a acessarem os bancos de dados sigilosos ou restritos e ao registro automático de alterações efetuadas nesses bancos, de forma a proteger, de modo mais eficaz, as informações contidas nos sistemas e bancos de dados dos setores responsáveis pela arrecadação de tributos, pagamentos diversos e de pessoal de todos os entes públicos federais.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que as fraudes que ocorrem no sistema de arrecadação tributária da Administração Pública Federal, se devem, em geral, à utilização de arcaicas e ultrapassadas senhas alfanuméricas como único mecanismo de segurança exigido dos servidores autorizados a operarem os bancos de dados sigilosos ou restritos.

Tendo em vista a necessidade imperiosa de uma solução para o problema enfocado, o autor propõe, no presente projeto, a utilização de metodologia de segurança similar àquela que já está sendo experimentada com sucesso no Supremo Tribunal Federal, quanto aos bancos de dados que contêm informações protegidas por segredo de justiça, a qual faz uso das mais sofisticadas técnicas de identificação de pessoa disponíveis, baseadas em características biométricas dos servidores autorizados à manipulação das informações dos bancos de dados que se quer proteger, e do sistema LOG, de registro automático de todas as alterações efetuadas em tais bancos, não passível de qualquer mudança ou eliminação durante o prazo pertinente à prescrição de crimes contra a Administração Pública.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem qualquer sombra de dúvida, vivemos numa época marcada pela revolução na área de tecnologia da informação, que tem levado todas as organizações, tanto públicas como privadas, a estruturarem os seus bancos de dados em arquivos eletrônicos de acesso, alimentação, comunicação e gestão em tempo real, cujo controle é procedido quase que exclusivamente por sistemas operacionais e *softwares* específicos.

Neste cenário, é bastante razoável supor que, face à extrema redução quantitativa de conferência humana acerca da confiabilidade dos dados arquivados, o interesse público demande a utilização dos mecanismos de segurança mais eficazes existentes para a proteção e inviolabilidade dos bancos de dados eletrônicos da Administração Pública, notadamente àqueles considerados sigilosos ou restritos, principalmente quando considerada a história recente do País, onde inúmeras fraudes milionárias têm sido praticadas pela manipulação desonesta, por parte de maus servidores, desses bancos de dados, no seio de órgãos e entidades estatais.

Assim é, que, saudamos como louvável a presente proposição, que visa instituir, de forma obrigatória, a utilização das mais modernas técnicas de credenciamento e autenticação dos usuários autorizados a operarem com os bancos de dados eletrônicos sigilosos ou restritos da Administração Pública Federal, por meio da aferição de características biométricas tais quais a impressão digital, reconhecimento facial, reconhecimento da íris, etc., bem como a implantação de sistemas ou mecanismos de registro e arquivamento automático das alterações feitas nos referidos bancos de dados, impedindo que qualquer alteração efetuada, com a devida identificação de quem a praticou, possa vir a ser modificada ou eliminada por esses servidores durante os prazos pertinentes à prescrição de crimes contra a Administração Pública.

Dessa forma, entendemos que a presente proposição, em que pese algumas deficiências de redação, que deverão ser corrigidas oportunamente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), representa um passo significativo para a consolidação e aperfeiçoamento do nosso sistema democrático e para a preservação do interesse público, vez que possibilita uma melhoria considerável no padrão de segurança dos bancos de dados eletrônicos da Administração Pública Federal.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.372, de 2004.

Sala da Comissão, em 11 de Outubro de 2005.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.372/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Moraes Souza, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Homero Barreto, Leonardo Monteiro e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
